



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O.
C	01, 12, 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 10880.013950/93-26

Sessão de : 17 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.776

Recurso nº: 95.876

Recorrente: COLNIZA COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - BASE DE CALCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua - VTN, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2º, do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFF/MARA nº 1.275/91. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLNIZA COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o advogado ANTONIO CARLOS GRIMALDI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

[Assinatura]
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.
hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.013950/93-26
Recurso nº: 95.876
Acórdão nº: 202-06.776
Recorrente: COLNIZA COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

RELATORIO

COLNIZA COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativos ao exercício de 1992, referente ao imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 2659308-4, situado no Estado de Mato Grosso, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que:

a) a Portaria Interministerial nº 309, de 07/05/91, fixou o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm para cada município, utilizado pela Receita Federal na cobrança do ITR/91;

b) posteriormente, em 31/12/91, foi publicada a Portaria Interministerial nº 1.275 que, juntamente com a Instrução Normativa - SRF nº 119, de 18/11/92, disciplinou o lançamento do ITR/92, gerando absurdas distorções nos valores lançados referentes a imóveis situados "na inóspita e carente região do extremo norte de Mato Grosso";

c) o disposto no subitem 1.1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91 onera insuportavelmente quem cumprir com suas obrigações cadastrais, atribuindo-lhes altos índices de atualização da base de cálculo, enquanto favorece com índices mais brandos, porém corretos, os que não tiverem cumprido aquelas obrigações;

d) o parágrafo 1º do art. 97 do CTN, que consagra o Princípio da Reserva Legal, determinando que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, no caso vertente, foi inaceitavelmente afrontado, com o abusivo aumento da base de cálculo, além do limite da mera atualização monetária, representando inegável majoração do tributo; e

e) em reforço à tese defendida, cita a Apelação Cível nº 108-040-FR, julgada pela 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos em 21/10/87 (RTFR 152/141-145).

Fundamentada nestes argumentos, a impugnante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o reprocessamento da guia do ITR/92, com a adoção da base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013950/93-26
Acórdão nº: 202-06.776

cálculo obtida pela multiplicação do índice correspondente à variação do INPC de maio a dezembro/91 pelo VTN constante da tabela publicada na Portaria Interministerial nº 309/91.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

a) a fixação dos VTNs por hectare (IN nº 119/92) a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 06/05/80, tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31/12/91, determinado pelo Dprf, nos termos da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91, não tendo, portanto, nenhuma vinculação com os índices oficiais de atualização monetária e nem contrariando o disposto no parágrafo 2º do art. 97 do CTN, como alega a interessada;

b) não ocorreu nenhuma modificação e/ou inovação na base de cálculo utilizada no ITR/92;

c) o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente - parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80; art. 1º da Portaria Interministerial nº 1.275/91; e IN nº 119/92, portanto, também, não infringindo o disposto no parágrafo 1º do art. 97 do CTN, como alega a interessada;

d) não cabe à instância administrativa pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, mas sim observar o fiel cumprimento da aplicação da mesma; e

e) do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos.

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, contestando todos os fundamentos da decisão recorrida, com as alegações de fls. 11/15, que leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013950/93-26
Acórdão nº: 202-06.776

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Toda a argumentação da recorrente é voltada para a contestação do VTN tributado, alegando que a Instrução Normativa SRF nº 119, de 18/11/92, que fixou a VTNm, foi publicada posteriormente à emissão da maioria dos lançamentos do ITR/92 correspondentes aos inúmeros lotes que a recorrente possui, e jamais se fez o levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, nem, menos ainda, a pesquisa do menor preço de transação com terras no meio rural, ordenado pelo item 1 da Portaria Ministerial nº 1.275/91.

Inicialmente, cabe ressaltar que a alegação de que a Instrução Normativa SRF nº 119, de 18/11/92, foi publicada posteriormente à emissão da maioria dos lançamentos do ITR/92 correspondentes aos inúmeros lotes que a recorrente possui, não é pertinente ao lançamento ora reclamado, haja vista que não ocorreu a hipótese alegada.

O levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, bem como da pesquisa do menor preço de transação com terras no meio rural, ordenado pelo item 1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91, que a contribuinte alega não terem sido efetuados, foi simplesmente questionado, sem qualquer prova do alegado.

O lançamento do ITR/92 foi efetuado com base na declaração anual apresentada pela contribuinte, sem que tenha sido acatado o VTN nela informado, por estar abaixo do VTNm de que trata o parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 06/05/80.

A Instrução Normativa questionada pela recorrente foi baixada pelo Secretário da Receita Federal com base no que dispõe o parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 06/05/80, e fixa, para o exercício de 1992, o VTNm por hectare, levantado referencialmente em 31/12/91, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013950/93-26
Acórdão nº: 202-06.776

Portanto, a base de cálculo do lançamento foi determinada de acordo com as normas vigentes, não sendo a instância administrativa competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF nº 119/92, cabendo à mesma cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária.

Quanto ao Princípio da Reserva Legal, que a recorrente diz ter sido inaceitavelmente afrontado, com o abusivo aumento da base de cálculo, além do limite da mera atualização monetária, alegando representar inegável majoração do tributo, vejamos o que diz a legislação.

O art. 97 do CTN, que, segundo a própria recorrente, consagra o Princípio da Reserva Legal, determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos. No presente caso, nenhum tributo foi majorado, houve fixação de critérios para valoração de sua base de cálculo. O parágrafo 1º do citado artigo, utilizado como argumento de defesa, equipara à "majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso" (grifei).

Ora, em nenhum momento foi modificada a base de cálculo do tributo, que continua sendo o VTN. Foi modificado o VTN, o que é bastante natural, pois, além da inflação, diversos outros fatores podem influenciar a alteração do seu valor.

Também foi incorretamente interpretado pela recorrente o item 1.1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91, quando afirma que para os imóveis não cadastrados, localizados no mesmo Município de Aripuanã o valor do ITR foi reajustado até 31/12/91 em 236,982% contra 19.349,04% para os imóveis cadastrados.

A portaria citada não prejudica os contribuintes cumpridores de suas obrigações, como reclama a recorrente, pois seu item 1.1, em nenhum momento fixa o valor da base de cálculo do tributo inferior ao VTN de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, verbis:

"1.1 - Para fins da correção fiscal de que trata o art. 147, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, bem como para os imóveis rurais que não tenham sido objeto de declaração, será adotado como parâmetro básico o Valor da Terra Nua admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do parágrafo 4º, artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, com o índice de variação do INPC (maio/91 até dezembro/91), e, após esta data, a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até a data de realização do lançamento" (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013950/93-26
Acórdão nº: 202-06.776

Portanto, o item 1.1 acima transcrito apenas define um parâmetro básico, que, teoricamente, poderá ser superior ao VTNm, e somente neste caso será adotado como base de cálculo para o lançamento do ITR, haja vista que não foi e nem poderia ter sido descartado o VTNm de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


TARASIO CAMPELO BORGES